



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Procedimento nº. 076/2009

Assunto: Modificação da divisão de cargos Conselheiro Lafaiete

Requerente: Cláudia Cristina Reis

Relatora: Gilmara Andrade dos Santos

1. Relatório

Os ilustres Defensores Públicos lotados em Conselheiro Lafaiete requerem a alteração do anexo I da Deliberação 011/2009, que estaria “em desacordo com a realidade da comarca, não havendo como implantá-la no presente momento”.

Mencionam a priorização das atividades na comarca, levada a efeito pela resolução n.º 209/2009, do Defensor Público-Geral, e fazem considerações sobre a organização judiciária da comarca.

Findo o relatório, passo à análise do requerimento.

2. Mérito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A metodologia aplicada na reestruturação dos órgãos de atuação, destacadamente no interior, está disponível no relatório final da Deliberação 011/2009, em que consta¹:

“1. Foi utilizada como premissa metodológica haver o mesmo número de órgãos judiciários e órgãos de atuação da DP na comarca. Conquanto não seja a nossa função exclusivamente cingida à assistência judiciária, tampouco vinculadas as atribuições do membro da carreira à competência do magistrado, reputamos que seria necessária a adoção de critério único, impessoal, objetivo e isento para a definição do número de órgãos, em cada uma das circunscrições territoriais previstas na Lei de Organização Judiciária.

1.1 Adotamos como premissa que, se houver paridade de órgãos judiciários e órgãos de atuação da DP na comarca, independentemente da existência de outros cargos previstos na Lei, a assistência jurídica deverá ser integral. Situação semelhante ocorre no Judiciário quando, p. ex., comarca de vara única recebe o aporte de um segundo órgão jurisdicional e, apenas neste momento concreto, os feitos são redistribuídos.

1.2 Em algumas comarcas, não foi possível manter, em abstrato, a paridade no número de órgãos judiciários previstos na nova Lei de Organização Judiciária e órgãos de atuação da DP na comarca, ou seria extrapolado o número de 1.200 cargos previsto na LCE 65/2003. Frise-se que em todas as comarcas

¹ Carvalho de, Leandro Coelho; Melo Franco, Thiago Campos Soares. *Projeto de reestruturação organizacional dos órgãos de atuação do interior* - Procedimento 038/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública, 2009. Disponível em: <http://casa.defensoria.mg.gov.br/intranet/images/arquivos/conselho_superior/atas/2009/cargos>. Acesso em: 31.01.2010.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde foram instaladas novas varas já está previsto o órgão de atuação correspondente.

2. Onde há duas varas instaladas, preferiu-se criar uma DP Cível, com atribuições para qualquer matéria desta natureza, independentemente do ramo do Direito ou competência judicial, e outra DP Criminal, da mesma forma, ao invés de adotar a simplória solução de lotar cada Defensor em uma vara.

Lotar um Defensor na 1ª Vara e outro na 2ª Vara evita [*rectius*: gera] uma subordinação prática ao Judiciário que não encontra respaldo teórico e fere, ao mesmo tempo, a autonomia institucional e a independência funcional do membro da carreira. A atribuição do Defensor não se vincula à competência do magistrado, que pode ser, em parte, alterada pelo TJ, com interferência direta na Defensoria. Esta subserviência ao juízo não ocorre, p. ex., na carreira do Ministério Público, que divide seus órgãos de atuação em “Promotorias”, com atribuições definidas pela própria instituição, sem limitação à competência do órgão judiciário.

A alternativa de vinculação por Vara, ao invés da matéria, gera confusão nos assistidos, impedimentos, muitos conflitos desnecessários e ignora totalmente a necessidade de representação político-institucional e atuação extrajudicial, inclusive na discussão de políticas públicas. Além disso, a divisão em cível e criminal, a nosso ver, gera maior eficiência pela especialização.”

Arrematam os autores da proposta original, ao demonstrar outros benefícios da distribuição das funções em razão da matéria, ao invés da vinculação ao Judiciário:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O conflito é solucionado mais facilmente. Por exemplo: com a vinculação à vara, uma ação de alimentos ajuizada pelo Defensor da 1ª Vara e distribuída à 2ª, gera o impedimento de ambos os Defensores para o patrocínio da parte contrária. Com a vinculação à matéria, isto jamais ocorreria. O Defensor da Criminal faria o conflito da Cível, e a parte contrária seria por ele atendida. Para os membros da carreira, esta solução é muito mais benéfica, já que sua atuação básica fica restrita a apenas uma das duas searas, ao invés de ser responsável permanentemente por ambas. A distribuição das demandas torna-se igualitária, ao invés de depender da realidade das varas judiciais.”²

Em decorrência desta metodologia, preferiu-se evitar ao máximo a congruência com a organização do Judiciário. Além da subordinação que isto gera, no meu ponto de vista há sempre o risco enorme de repetirmos os erros da Lei de Organização Judiciária, que muitas vezes é norteadada por aspectos políticos, e não puramente técnicos. Lembro que as atribuições dos Defensores Públicos não se limitam às suas funções judiciais, nem estão vinculadas à competência do juízo.

Ficou, então, deliberado pelo egrégio Conselho Superior a seguinte divisão na comarca de Conselheiro Lafaiete:

CONSELHEIRO LAFAIETE

1ª	Defensoria	Cível	Cível (1ª e 2ª Varas) e Infância Cível	1
2ª	Defensoria	Cível	Cível (3ª e 4ª Varas) e Infância Cível	1
1ª	Defensoria	Criminal	Criminal (1ª Vara), Execução Penal e Ato Infracional	1
2ª	Defensoria	Criminal	Criminal (2ª Vara), Execução Penal e Ato Infracional	1
	Defensor	das Famílias	Família e Sucessões	2

² *Ibidem.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	ia			
	Defensoria	dos Juizados Especiais	Juizados Especiais e Cooperação Criminal	2
	Defensoria	Cooperação e Conflitos		1

Os signatários, contudo, pleiteiam a seguinte divisão:

1ª	Defensoria	Cível	Cível (1ª Vara Cível)	1
2ª	Defensoria	Cível	Cível (2ª Vara Cível)	1
3ª	Defensoria	Cível	Cível (3ª Vara Cível)	1
4ª	Defensoria	Cível	Cível (4ª Vara Cível)	1
1ª	Defensoria	Criminal	Criminal (1ª Vara) e Infância e Juventude	1
2ª	Defensoria	Criminal	Criminal (2ª Vara) e Execuções Penais	1
	Defensoria	dos Juizados Especiais	Juizados Especiais e Cooperação Criminal	2
	Defensoria	Cooperação e Conflitos		1

A divisão proposta foge, como se vê, aos pressupostos definidos por este órgão colegiado, embora mantenha o mesmo número de membros na comarca (nove Defensores Públicos).

Concordo que uma divisão limitada às funções judiciais representa, data vênia a entendimentos contrários, uma visão equivocada das nossas atribuições, principalmente com a edição da Lei Complementar 132/09. Não podemos diminuir a importância de nossas atribuições, colocando-nos quase exclusivamente ao redor das atribuições perante o Judiciário.

Também entendo que mudanças constantes na Deliberação podem desnaturá-la, adequando algo que se pretende permanente a interesses



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momentâneos, ainda que legítimos, como a estrutura física atual na comarca. É um precedente arriscado podendo, em poucos anos, culminar numa divisão de órgãos sem qualquer parâmetro objetivo ou finalidades claras.

A solução pode ser encontrada na própria Deliberação, considerando que todos os Defensores estão de acordo com as mudanças propostas. Vejamos o que diz o seu art. 4º:

Art. 4º A distribuição abstrata dos órgãos de execução na comarca, prevista no

Anexo I desta deliberação, pode ser alterada mediante acordo estabelecido entre os Defensores lotados na comarca ou em órgãos cujas atribuições sejam

correlatas, observado, em qualquer caso, o interesse público.

Parágrafo único. Caso inexista acordo, ou seja apenas parcial, prevalecerá a

distribuição abstrata originariamente estabelecida.

Pela simples leitura do “caput”, vemos que não há necessidade de alterar a divisão em abstrato originalmente prevista. No que se refere à área cível, excetuada a Infância e Juventude, basta um acordo informal entre os Defensores lotados na comarca. Os três Defensores Públicos podem dividir as funções judiciais que exijam sua presença nos dois prédios, compensando, se for o caso, o número maior de audiências para um deles com carga superior de processos para os outros dois.

Data máxima vênua, não julgo conveniente retirar uma prerrogativa do Defensor lotado em comarcas maiores, que é a especialização das atribuições. Ora, se adotada a proposta, ao invés de atuar apenas em família e sucessões ou nas demandas cíveis, o Defensor é obrigado a acumular as duas áreas, aumentando a demanda por conhecimentos específicos e dificultando a prestação da assistência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica. Normalmente, o aumento das barreiras no exercício dos misteres faz com que a própria qualidade e abrangência do serviço prestado pela Defensoria seja menor.

Por outro lado, isto não significa que a Deliberação original seja inalterável. Ela pode e deve ser aperfeiçoada. Neste sentido, é muito importante que atentemos às ponderações dos colegas lotados em Conselheiro Lafaiete. Com efeito, parece que a nova divisão poderá mesmo causar transtornos, tendo em vista a distância física que hoje existe entre os Fóruns na comarca. A Infância e Juventude, p. ex., talvez seja melhor conduzida se as áreas cível e infracional concentrarem-se no mesmo órgão.

É necessária outra observação, agora quanto à área criminal. No mesmo sentido do que venho defendendo, da especialização das atividades, entendo que os colegas têm razão ao pleitear a divisão das atribuições da Infância e Execuções Penais entre os Defensores das Defensorias Criminais. Neste ponto, julgo que a proposta será mais adequada à prestação do serviço público. Realmente, além de ser este o interesse dos colegas, é fato que a divisão das Defensorias Criminais parece mais coerente a nosso raciocínio, que corrobora os fundamentos deste egrégio Conselho para a elaboração da redação original.

Tal como acontece nas searas cível e das famílias, não faz sentido dois colegas lotados nas Defensorias Criminais acumularem a Infância e Juventude e Execuções Penais, quando cada um pode ser responsável por apenas uma destas áreas. Se houver necessidade de apoio ao Defensor da Execução, tendo em vista a necessidade de visitas e providências junto aos estabelecimentos prisionais, p. ex., isto poderá ser feito pelo Defensor da cooperação e conflitos ou conforme a divisão interna consensual, nos termos do art. 4º da Deliberação n.º 011/09.

3. Conclusão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes motivos, voto pela procedência parcial do pedido, para que a divisão em abstrato seja parcialmente mantida na seara cível, sem prejuízo de re-divisão das atribuições entre os próprios Defensores (caso em que não há a necessidade de interveniência do Conselho Superior, nos termos do art. 4º da Deliberação 011/2009) e alterada na criminal, ficando da seguinte forma:

CONSELHEIRO LAFAIETE

1ª	Defensoria	Cível	Cível (1ª e 2ª Varas)	1
2ª	Defensoria	Cível	Cível (3ª e 4ª Varas)	1
1ª	Defensoria	Criminal	Criminal (1ª Vara) e Infância e Juventude	1
2ª	Defensoria	Criminal	Criminal (2ª Vara) e Execução Penal	1
	Defensoria	das Famílias	Família e Sucessões	2
	Defensoria	dos Juizados Especiais	Juizados Especiais e Cooperação Criminal	2
	Defensoria	Cooperação e Conflitos		1

Juiz de Fora, 08 de fevereiro de 2010.

GILMARA ANDRADE DOS SANTOS

Conselheira relatora